



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04030/21

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência

Interessado (a): Ednace Alves Silvestre Henrique

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato. Concessão de registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00026/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Ednace Alves Silvestre Henrique, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) João Henrique de Souza, matrícula n.º 508.226-9, Servidor Inativo, que ocupou o cargo de Capitão, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a. *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão;
- b. Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de janeiro de 2022

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04030/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Ednace Alves Silvestre Henrique, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) João Henrique de Souza, matrícula n.º 508.226-9, Servidor Inativo, que ocupou o cargo de Capitão, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, apontou como inconformidade que a fundamentação encontra-se redigida incorretamente. A portaria de concessão do benefício (fl. 09) apresenta como fundamentação legal o "Art. 42, §1º, §2º e §3º da CF/88 c/c o art. 24-B, inciso I, da Lei Federal nº 13.954/2019". Contudo, o inciso I do artigo 24-B é dispositivo do Decreto Lei nº 667/1969, modificado em 16 de dezembro de 2019 pelo Artigo 25 da Lei Federal nº 13.954/19.

A Autarquia previdenciária apresentou defesa às fls. 36/39, enviando a portaria retificada e devidamente publicada. À vista do exposto, a Auditoria sugere o registro do ato concessório de pensão anexo de fl. 37/37.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que a inconsistência apontada pela Auditoria foi devidamente sanada, voto no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- a. considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, concedendo-lhe o competente registro;
- b. determine o arquivamento dos autos

É o voto.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2022

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 14:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO